

CONSELHO DE DISCIPLINA

Processo: PD032/21.22-RC

ACÓRDÃO

ESPÉCIE: Processo Disciplinar

ARGUIDO: SPORT LISBOA E BENFICA

OBJECTO: Arremesso de objeto sem reflexo no decurso do jogo.

DATA DO ACÓRDÃO: 27 de Setembro de 2022.

TIPO DE VOTAÇÃO: Unanimidade

RELATOR: Felismina Silva Branco

NORMAS INFRINGIDAS: Artigo 143.º, n.º 1, conjugado com o artigo 131.º, n.ºs 1, 2.2.5 e 3, todos do Regulamento de Justiça e Disciplina.

SUMÁRIO:

A não comprovação dos factos imputados na Acusação determina o arquivamento dos autos de processo disciplinar.

Acordam, em reunião do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal:

I – ENQUADRAMENTO:

Por deliberação do Conselho de Disciplina da Federação de Patinagem de Portugal (F.P.P.), de 28 de Abril 2022, foi determinada a instauração de processo disciplinar ao clube SPORT LISBOA E BENFICA pelos factos constantes da “Comunicação de Ocorrências” enviada à FPP, proveniente do Destacamento Territorial de Penafiel da Guarda Nacional Republicana, relativo ao jogo n.º 1631, a contar para a Taça de Portugal Sêniores Masculinos (FINAL FOUR – FINAL), realizado na localidade de Paredes, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade.

Para tramitação dos autos de Processo Disciplinar, pela aludida deliberação, foi nomeado instrutor o Dr. Ricardo Guedes Costa.

CONSELHO DE DISCIPLINA

Deduzida a acusação contra o clube arguido, veio este apresentar a correspondente defesa.

II – Fundamentação:

De facto:

Da análise crítica de toda a prova carreada para os presentes autos, dou por assente, com relevância para os presentes autos, o seguinte facto:

I - No dia 9.04.2022, realizou-se, na localidade de Paredes, entre o S.L.Benfica e o Futebol Clube do Porto/Fidelidade, o jogo n.º 1631, a contar para a Taça de Portugal Sêniores Masculinos (FINAL FOUR – FINAL);

Não se dá como assente o seguinte facto:

II - Cerca das 18H15, junto dos adeptos afetos à claque do SL Benfica ocorreu a deflagração de um “pote de fumo” de cor branco.

Os factos assentes e não assentes resultam da prova documental junta aos autos, designadamente do teor da “Comunicação de Ocorrências” enviada à FPP, proveniente do Destacamento Territorial de Penafiel da Guarda Nacional Republicana, do teor da Defesa apresentada pelo clube arguido, dos depoimentos das testemunhas arroladas na Defesa e do visionamento das imagens do jogo disponíveis em FPP TV.

Como se dispõe no Artigo 172.º, n.º 3 do RJD da FPP, «*[p]resumem-se verdadeiros, enquanto a sua veracidade não for fundamentadamente posta em causa, os factos presenciados pelas equipas de arbitragem e pelos delegados da FPP ao jogo, quando existam, no exercício de funções, e constantes de relatórios de jogo e de declarações complementares.*». Ora, a referida “Comunicação” não goza da presunção prevista na mencionada disposição regulamentar, devendo ser apreciada, de acordo com o disposto no artigo

CONSELHO DE DISCIPLINA

172.º, n.º 2 do RJD da FPP, «segundo as regras da experiência e a livre convicção dos órgãos disciplinares».

Com efeito, no que diz respeito ao facto dado por não provado, na defesa apresentada e na na prova testemunhal arrolada, o clube arguido veio por em causa, negando a respectiva veracidade, o que consta da mencionada “Comunicação de Ocorrências”.

Por outro lado, do visionamento das imagens do jogo, não é possível visualizar a alegada deflagração de um “pote de fumo” de cor branco. Pelo que, de acordo com as aludidas regras, não pode o aludido facto ser dado como provado.

De Direito:

Constitui infração disciplinar o facto voluntário, ainda que meramente culposos, que por ação ou omissão previstas ou descritas neste Regulamento viole os deveres gerais e especiais nele previstos e na demais legislação desportiva aplicável.

Ora, como atrás se deixou dito, o facto imputado ao clube arguido e que se considerou, na Acusação, relevante disciplinarmente não resultou provado.

Assim sendo, a Acusação tem que considerar-se improcedente, por não provada.

III – DECISÃO:

Assim, tudo o considerado, decide-se o arquivamento do presente processo disciplinar.

Registe, notifique e publicite.

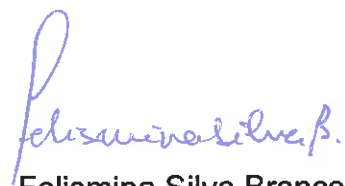
CONSELHO DE DISCIPLINA

Lisboa, 27 de Setembro de 2022.

O Conselho de Disciplina,



Patrícia Pinto Monteiro



Felismina Silva Branco